



# Diário Oficial Eletrônico

Ano VII - Edição Nº 1442 | Aquidauana - MS | quarta-feira, 27 de maio de 2020 - 14 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

[www.aquidauana.ms.gov.br](http://www.aquidauana.ms.gov.br)

## SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO .....	1
LEIS .....	1
DECRETOS .....	10
PORTARIAS.....	10
LICITAÇÕES.....	11
EXTRATOS .....	12

## PODER EXECUTIVO

### LEIS

#### REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO DE ERRO MERAMENTE MATERIAL

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 088/2020

#### **“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Este Código contém as medidas de política administrativa em matéria de arborização urbana, estatuiendo as necessárias relações entre o poder público e os munícipes, estabelecendo ainda regras para a supressão, o corte, o transplante e a poda de espécimes vegetais no Município de Aquidauana/MS e institui o Plano Diretor de Arborização Urbana como um instrumento de planejamento urbano municipal.

**§ 1º.** Para efeito desta Lei Complementar, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes os jardins urbanos, entendidos como áreas plantadas com espécies herbáceas e arbustivas nos espaços públicos, e a arborização urbana, entendida como o conjunto de espécies arbóreas, arbustivas e demais plantas, que contribuem para a arborização de espaços públicos, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.

**§ 2º.** Todas as ações que interfiram nesses bens serão reguladas pelas disposições estabelecidas por esta Lei Complementar, sem prejuízo do vigente em Legislação Estadual e Federal.

**Art. 2º** A supressão, o transplante, o corte, o manejo ou a poda de vegetais, inclusive intervenção nas raízes, deverão ser precedidos de autorização emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente –

SEMA, observadas as exceções previstas nesta Lei Complementar, devendo ser considerada a nidificação habitada.

**Parágrafo Único.** Constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem suprimidos, removidos, cortados, transplantados ou podados, o procedimento deverá ser adiado até o momento da desocupação dos ninhos, sob pena de nulidade da respectiva autorização, salvo em casos de urgência, pela manifesta ruína de espécies vegetais arbóreos, em decorrência de caso fortuito ou força maior, ou, ainda, pela conclusão de parecer técnico de servidor competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo do adequado manejo ou sua compensação ambiental.

## CAPÍTULO II

### Das Definições

**Art. 3º.** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - agrupamento arbóreo: conjunto de árvores, independentemente do número de indivíduos e de espécies, podendo ser espontâneas ou cultivadas, nativas ou exóticas, com ou sem estratos herbáceos e arbustivo;

II - arborização urbana: conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;

III - áreas devastadas: áreas onde a vegetação nativa, seja primária ou secundária, foi destruída.

IV - área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

V - áreas verdes: espaços abertos com cobertura vegetal e de uso diferenciado, integrado ao tecido urbano, as quais a população tem acesso;

VI - área verde urbana: espaços públicos, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

VII - árvore: todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do seu diâmetro, altura ou idade.

VIII – biodiversidade: variedade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

IX – cepilho: raspas finas de madeira, serragem.

X – copa: parte aérea da árvore, constituída por galhos e folhas;

XI – espécie: são grupos de populações naturais que estão ou têm potencial reprodutivo;

XII – espécime: é um exemplar arbóreo;

XIII – fitossanidade: é o conjunto de elementos internos e externos, principalmente doenças e pragas, que caracterizam o estado de saúde do vegetal;

Prefeito - **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**  
Vice-Prefeita - **Selma Aparecida de Andrade Suleiman**  
Procurador Geral - **Heber Seba Queiroz**  
Controlador Geral - **Edson Benicá**  
Secretário Municipal de Administração - **Ernandes Peixoto de Miranda**  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos - **Archibald Joseph Lafayette S. Macintyre**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente - **Roberto Valadares Santos**  
Secretária Municipal de Produção - **Naiara Nogueira Arguelo**  
Secretário Municipal de Assistência Social - **Rosemary Bruno Bossay Candia**  
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - **Cláudia Franco Fernandes Souza**  
Secretária Municipal de Educação - **Ivone Nemer De Arruda**  
Secretária Municipal de Finanças - **Antonio Carlos da Costa Marques**  
Secretário Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo - **Ronaldo Ângelo De Almeida**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo - **Clóvis Pacheco**  
Diretor da Agência de Comunicação - **Rosileny Ribeiro Leite**  
Diretor da Fundação do Desporto - **Plínio Valejo De Góes**  
Diretor Executivo do Procon - **Teodoro Nepomuceno Neto**  
Diretor Presidente do AquidauaPrev - **Gilson Sebastião Menezes**



Diário Oficial Eletrônico do Município  
Aquidauana - MS

Telefone: (67) 3240-1450

E-mail: [publicacao@aquidauana.ms.gov.br](mailto:publicacao@aquidauana.ms.gov.br)

[www.aquidauana.ms.gov.br](http://www.aquidauana.ms.gov.br)



XIV - levantamento arbóreo: identificação quantificada e qualificada da vegetação arbórea existente;

XV – manejo: intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

XVI – manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

XVII - material lenhoso: lenho/pedacinho de madeira decorrente da poda, supressão, corte, manejo de espécime da arborização urbana;

XVIII – poda: ato de se retirar parte das plantas, cortando-se galhos ou braços, classificando-se em:

a) poda para condução: poda que visa conduzir a planta em seu eixo de crescimento, retirando os ramos indesejáveis e ramificações baixas, direcionando o desenvolvimento da copa para os espaços disponíveis, sempre levando em consideração o modelo arquitetônico da espécie;

b) poda para limpeza: É realizada para eliminação de ramos secos, senis e mortos, que perderam sua função na copa da árvore e representam riscos devido a possibilidade de queda e/ou por serem foco de problemas fitossanitários;

c) poda excessiva ou drástica: o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa; o corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical; ou o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

XIX – propagação: é a multiplicação dos seres por meio de reprodução;

XX – supressão ou corte: eliminação de árvore em espaço urbano ou rural com remoção total ou parcial do indivíduo;

XXI – transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente com suas raízes.

### CAPÍTULO III

#### Dos Objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana

**Art. 4º.** Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana:

I - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;

II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

III - implementar e manter nos espaços públicos a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;

IV - estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;

V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a conservação da arborização urbana.

### CAPÍTULO IV

#### Das Competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**Art. 5º.** São competências específicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, enquanto órgão ambiental municipal:

I - estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da cidade;

II - estabelecer um Plano de Manejo da Arborização Pública do Município;

III - implantação e gerência um viveiro para produzir mudas, visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias

públicas, de acordo com a lei vigente, assim como administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinadas, inclusive praças, parques e arborização urbana;

IV - estabelecer um Programa de Educação Ambiental com o desenvolvimento permanente de atividades que informe e sensibilize a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

V - elaborar, divulgar e manter atualizado um Guia de Arborização Urbana e outros materiais instrutivos que se fizerem necessários, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA;

VI - compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de gestão com a sociedade;

VII - promover a aquisição e produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento das vias públicas, dando preferência às espécies nativas;

VIII - promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas;

IX - preservar, conservar e manejar parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações afins provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

X - promover a conservar e combater pragas, doenças e demais problemas sanitários das árvores de praças e ruas, preferencialmente através de controle biológico;

XI - estimular a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município;

XII - incentivar iniciativas de particulares (municípios) e de associações para manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive por meio de promoção de concursos, promover educação ambiental, cursos, palestras e participação em eventos que envolvam a temática desta Lei.

XIII - adotar medidas de proteção de espécies de flora nativas ameaçadas de extinção no perímetro urbano;

XIV - monitorar e fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

**Parágrafo único.** O Plano Diretor de Arborização Urbana e seus instrumentos auxiliares, entre outros, como o Plano de Manejo da Arborização Pública do Município, Programa de Arborização, Programa de Educação Ambiental, Guia de Arborização Urbana serão estabelecidos por ato do Poder Executivo, após sua elaboração pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observado o disposto nesta Lei.

## TÍTULO II

### DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I

##### Da Arborização Pública

**Art. 6º.** É proibido matar ou danificar árvores e demais plantas de ruas ou praças, por qualquer modo ou meio.

**Art. 7º.** É proibido desviar as águas de lavagem para as vias e os canteiros arborizados que venham danificar ou matar árvores de ruas ou praças.

**Art. 8º.** É proibido qualquer tipo de intervenção nas raízes das árvores, arbustos e demais plantas da arborização urbana.

#### CAPÍTULO II

##### Das Áreas de Preservação Permanente



**Art. 9º.** São áreas de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, conforme art. 202 da Lei Orgânica do Município de Aquidauana e Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

I – as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

II – áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aqueles que servem como local de pouso ou reprodução de migratórios;

III – as cavidades naturais subterrâneas;

IV – as paisagens notáveis.

**Parágrafo único.** Fica o Município responsável, de acordo com o art. 206 da Lei Orgânica do Município de Aquidauana e art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de exigir dos proprietários das áreas devastadas, conforme parecer técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a dar início à recomposição da vegetação, das matas ciliares, nas nascentes e cursos d'água:

I – nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – nas áreas no entorno de lagoas e reservatórios naturais ou artificiais, m faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III – nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, em qualquer situação topográfica.

### CAPÍTULO III

#### Do Sistema de Áreas Verdes

**Art. 10.** Entende-se por áreas verdes e áreas arborizadas públicas as delimitadas pelo Poder Executivo Municipal juntamente com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de implantar ou conservar a arborização e o ajardinamento urbano, assim como a sua utilização parcial para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer e assegurar condições ambientais e paisagísticas.

**Art. 11.** Consideram-se ainda áreas verdes:

I - as áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Poder Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

II - os espaços livres constantes dos planos ou projetos de loteamento;

III - as previstas em planos de urbanização já aprovadas por Lei ou que vierem a sê-lo.

**Parágrafo único.** Nenhum loteamento será aprovado pelo Município, sem que a previsão de áreas verdes esteja compatível com a ocupação prevista.

**Art. 12.** São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no Sistema de Áreas Verdes do Município, dentre outras:

I - todas as praças, jardins e parques públicos do Município;

II - todos os espaços livres de arruamento já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo, ouvido a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, autorizado a criar incentivos para a proteção de Bosques Nativos e Bosques Nativos Relevantes a serem delimitados no Município de Aquidauana.

**§ 1º.** A título de incentivo, os proprietários ou possuidores de terrenos integrantes do Sistema ou Setor Especial de Áreas Verdes ou nos casos a serem delimitados poderão gozar de isenção ou redução sobre o valor do terreno, para o cálculo base do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, mediante lei específica, proporcionalmente à taxa de cobertura florestal do terreno, a ser regulamentada.

**§ 2º.** Cessarà a isenção ou redução do imposto imobiliário para os proprietários ou possuidores que infringirem o disposto nesta Lei, e somente após a recuperação da área, constatada mediante laudo técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá o solicitante obter novamente o benefício.

### TÍTULO III

#### DA ORDEM PÚBLICA

##### CAPÍTULO I

##### Do Trânsito Público

**Art. 14.** É vedado o trânsito e estacionamento de veículos de qualquer natureza sobre jardins, árvores e demais plantas da arborização urbana

**Art. 15.** É proibido o corte ou remoção das árvores e demais plantas existentes nos espaços públicos da arborização urbana, salvo autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, justificável para os casos de riscos de queda, ou adequação ao Código de Trânsito Brasileiro.

##### CAPÍTULO II

##### Das Construções, Loteamentos e Vias Públicas

**Art. 16.** Os andaimes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e demais plantas na área pública da arborização urbana.

**Art. 17.** Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que julgará o caso, podendo solicitar medidas compensatórias.

**Art. 18.** O escoamento das águas pluviais de áreas edificadas ou de terrenos não poderá prejudicar jardins e a arborização pública existente.

**Art. 19.** As árvores retiradas das vias públicas poderão ser substituídas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes.

**Art. 20.** É facultado ao proprietário de imóvel já edificado solicitar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o plantio de árvores à testada do lote no passeio público, observado o Guia de Arborização Urbana do Município, observado o §1º do art. 32 desta Lei.

**Parágrafo único.** É permitido ao Poder Público o plantio de mudas no passeio público à testada do lote, independente de autorização do particular, respeitada o disposto nesta Lei.

**Art. 21.** Nos casos de novas edificações, a liberação do "Habite-se" fica vinculado ao plantio pelo proprietário de, no mínimo, uma árvore de espécie e em local definido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em confronto com o passeio público do respectivo lote, observado o disposto no Guia de Arborização Urbana do Município.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade técnica de cumprimento do *caput* deste artigo, atestada em laudo técnico, far-se-á a compensação ambiental.





**Art. 22.** Fica proibido o loteamento de áreas que possuem bosques com matas nativas primárias ou secundárias representativas de ecossistemas naturais com potencial para serem transformados em unidades de conservação ambiental.

**Art. 23.** Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** A autoridade Municipal Ambiental deverá exigir a execução dos projetos citados no *caput* deste artigo para a emissão da Licença Ambiental de Operação.

**Art. 24.** Na aprovação de projetos para construção residencial, comercial e industrial, deverá a Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, exigir a locação de árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para a entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.

**§ 1º** Somente com anuência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá ser concedida licença para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada, sendo exigida a compensação da árvore retirada.

**§ 2º** O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante reformas ou construções, de forma a evitar qualquer danificação, e fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização.

**Art. 25.** Os coretos, palanques, palcos, estandes, barracas e demais estruturas para eventos não poderão interferir ou prejudicar jardins e a arborização urbana.

**Parágrafo único.** Os coretos, palanques, palcos, estandes, barracas e demais estruturas para eventos culturais poderão ser fixados, desde que mediante parecer técnico pela possibilidade e prévia autorização e orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 26.** É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, bem como qualquer tipo de pintura, na arborização pública.

**Parágrafo único.** Decoração temporária para eventos culturais poderão ser fixadas em jardins e árvores da arborização pública, assim como estacionamento de veículos, desde que mediante parecer técnico pela possibilidade e prévia autorização e orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## TÍTULO IV

### DA INSTRUMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO URBANA

#### CAPÍTULO I

##### Dos Critérios para Arborização

**Art. 27.** A arborização urbana deverá ser executada:

I - Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura se existir;

II - Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

**Art. 28.** Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos no Guia de Arborização Urbana do Município.

#### CAPÍTULO II

##### Da Produção de Mudanças e Plantios

**Art. 29.** As mudas utilizadas para arborização urbana no Município deverão atender os padrões de qualidade e de porte estabelecidos no Guia de Arborização Urbana.

**Art. 30.** É obrigatória a escolha de espécies recomendadas para cada região urbana do Município e de porte compatível com o espaço disponível ao plantio.

**§ 1º.** Fica proibido o plantio de qualquer espécie em passeios públicos que prejudique o espaço livre mínimo para trânsito de pedestres.

**§ 2º.** O plantio deve compatibilizar-se com o meio-fio, hidrantes, entradas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública, saneamento básico e outros elementos urbanos.

**Art. 31.** Fica proibido plantio em calçadas de espécies que comprometam a acessibilidade dos pedestres e sua segurança, ou que comprometam a biodiversidade local.

**§ 1º.** O órgão ambiental municipal poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Diretor de Arborização Urbana.

**§ 2º.** Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexos às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir nos equipamentos públicos e, nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção, com a devida compensação.

**§ 3º.** O Guia de Arborização Urbana do Município abrangerá quais espécies são inadequadas à arborização urbana, espécies não recomendadas e/ou cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana.

**Art. 32.** Todo plantio deverá seguir os requisitos estabelecidos no Guia de Arborização Urbana.

**§ 1º.** O município poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio e replantio de mudas, visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei e com prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de requerimento formulado pelo interessado.

**§ 2º.** O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este artigo, implicará na substituição da espécie plantada, devendo o município ou a empresa concessionária ou permissionária arcar com os custos decorrentes dos serviços.

## CAPÍTULO III

### Da Proteção à Arborização Existente

**Art. 33.** É vedado a poda, a supressão ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública no perímetro urbano do Município, salvo aquelas situações previstas na presente Lei.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal examinará e promoverá ações, periodicamente, para combater e diminuir a ação dos cupins e demais problemas sanitários nas árvores de vias públicas, assim como preservar o meio ambiente.

**Art. 34.** Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo, e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público, deverão ser compatibilizados com a arborização.

**§ 1º.** A rede de distribuição de energia elétrica já existente deverá ser gradativamente substituída por redes compactas ou subterrâneas.

**§ 2º.** As novas instalações de rede de distribuição de energia elétrica deverão ser preferencialmente por redes compactas ou subterrâneas.

## CAPÍTULO IV

### Da Poda, Supressão, Transplante e Compensação Ambiental

#### Subseção I

##### Da Poda



**Art. 35.** A poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nos horários das 6 às 8h e das 18 às 22h, salvo a urgência comprovada pela Secretaria de Meio Ambiente, nas seguintes condições:

I - para condução;

II - para sua limpeza;

III - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;

IV - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

V - para a recuperação de arquitetura da copa;

VI - para permitir o trânsito (rebaixamento ou levantamento de copa) ou por risco de queda (rebaixamento de copa).

**§ 1º.** As podas de árvores deverão obedecer às instruções contidas no Guia de Arborização Urbana do Município, e para os casos que não for possível o atendimento dessas instruções, o órgão ambiental municipal poderá emitir autorização especial, desde que devidamente justificada.

**§ 2º.** É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública, exceto aquelas autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e executadas pelo Município, sendo que em caso de necessidade ou urgência, o interessado solicitará a avaliação local e o atendimento necessário.

**§ 3º.** Nos casos enquadrados neste artigo, fica autorizado o aproveitamento do material lenhoso, sendo que o material inaproveitável deve ser destinado às áreas de recepção disponibilizadas pelo Município, sem prejuízo do disposto nos arts. 48 e 51 desta Lei.

**§ 4º.** As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telefonia ou de outros serviços, em consonância com a política de meio ambiente do Município de Aquidauana/MS e o disposto nesta Lei, não se exime da obrigação de solicitar autorização junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para execução de serviços de podas, cortes, supressão e/ou manejo, devendo seguir os procedimentos preconizados no Guia de Arborização Municipal, sem prejuízo das respectivas normas internas vigentes.

**Art. 36.** É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública que afete significativamente o desenvolvimento da copa.

**Parágrafo único.** Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à propriedade ou à população no caso de arborização viária, o Poder Público Municipal, através de seus agentes, ou suas concessionárias, poderão executar a poda drástica.

**Art. 37.** As hipóteses não previstas no artigo anterior serão analisadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e, havendo necessidade, será emitida autorização especial para a poda da árvore, após decisão fundamentada.

**Parágrafo único.** A poda vegetal, em propriedade de área pública, não estará sujeita à compensação ambiental, exceto se houver a morte do espécime.

**Art. 38.** A poda de árvores em áreas e logradouros públicos será realizada mediante prévia autorização por escrito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e será permitida somente:

I - ao órgão municipal responsável pela arborização urbana;

II - à empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, incluindo o número de árvores, sua localização, o período e os motivos do corte e/ou da poda; e

b) acompanhamento permanente de responsável técnico da empresa;

c) nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio público ou privado, mediante apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de relatório de ocorrência, esclarecendo os motivos e os serviços executados, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após a poda e/ou corte.

III - ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio público ou privado, mediante apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de relatório de ocorrência, esclarecendo os motivos e os serviços executados, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após a poda e/ou corte.

IV - à empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana.

## **Subseção II**

### **Da Supressão**

**Art. 39.** É vedada a supressão das espécies imunes ao corte, definidas em norma legal, salvo nos casos enquadrados nos incisos I e II do artigo 40.

**§ 1º.** Quando a localização de exemplares dessas espécies impedir realização de obra e não houver possibilidade de adaptar o projeto, o órgão ambiental municipal poderá autorizar o seu transplante ou a compensação ambiental.

**§ 2º.** A supressão de vegetais declarados imunes ao corte por legislação estadual ou federal dependerá de análise do respectivo órgão responsável.

**Art. 40.** A supressão de árvores em logradouros públicos só será autorizada mediante laudo técnico, nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário justificar a prática;

II - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

III - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado da própria árvore e das árvores vizinhas;

IV - quando se tratar de espécies não recomendadas e/ou cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana.

**§ 1º.** A autoria do laudo técnico é de responsabilidade do órgão ambiental municipal ou de empresas ou profissionais autônomos especializados nele credenciados.

**§ 2º.** A licença para o corte de árvores será concedida mediante medida compensatória estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em função da espécie e porte da árvore retirada.

**§ 3º.** Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune ao corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial, como nidificação.

**Art. 41.** A supressão, em áreas públicas, será realizada mediante autorização por escrito e fundamentada da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e será permitida somente:

I - ao órgão municipal responsável pela arborização urbana;

II - à empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, incluindo o número de árvores, sua localização, o período e os motivos da supressão; e

b) acompanhamento permanente de responsável técnico da empresa;

c) nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio público ou privado, mediante apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de relatório de





ocorrência, esclarecendo os motivos e os serviços executados, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após a supressão.

III - ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio público ou privado, mediante apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de relatório de ocorrência, esclarecendo os motivos e os serviços executados, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após a supressão.

IV - a empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana.

**Art. 42.** As supressões previstas nesta subseção não afastam as medidas de compensações ambientais, previstas nesta Lei.

### Subseção III

#### Do Transplante

**Art. 43.** O transplante de árvores localizadas em logradouro público será autorizado nas seguintes circunstâncias:

I - quando a espécie for de corte proibido;

II - nos casos não enquadrados no artigo 40;

III - nos casos enquadrados no §1º do artigo 39.

**Art. 44.** Os transplantes, em áreas públicas, serão realizados mediante autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização urbana e serão permitidos somente:

I - ao órgão municipal responsável pela arborização urbana;

II - a empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana.

**Art. 45.** As árvores transplantadas terão local de destino definido pelo órgão ambiental municipal quando da autorização, preferencialmente na mesma área.

**Parágrafo único.** Em caso de não sobrevivência do indivíduo transplantado será adotada medida compensatória.

### Subseção IV

#### Da compensação ambiental

**Art. 46.** A supressão de vegetal deverá ser ambientalmente compensada.

**§ 1º** Para fins deste artigo, o transplante malsucedido de espécime vegetal será considerado supressão.

**§ 2º** A compensação estabelecida no *caput* deste artigo dar-se-á, preferencialmente, por meio de plantio de espécies vegetais nativas no local em que se deu a supressão ou outro, conforme determinação do órgão ambiental competente, observado, em todo caso, o Guia de Arborização Urbana do Município de Aquidauana/MS, e, nos casos omissos, conforme decisão fundamentada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 3º** Quando não for possível a compensação, na forma prevista no § 2º deste artigo, deverá haver a compensação, por meio de pagamento do valor equivalente às mudas que deveriam ser plantadas, conforme tabela de compensação prevista no Guia de Arborização Urbana do Município de Aquidauana/MS, e, nos casos omissos, conforme decisão fundamentada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 4º** Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo para a supressão vegetal executada quando necessária para realização de obra pública, seja ela realizada pela Administração Direta ou Indireta ou ainda por empresas privadas em razão de licitação pública.

**§ 5º** O vegetal tombado que coloque em risco a população ou o patrimônio poderá ser suprimido após laudo assinado por técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deliberação do Secretário Municipal do Meio Ambiente, caso em que deverá ser realizado o seu destombamento.

**§ 6º** O Município de Aquidauana/MS priorizará, no planejamento anual da arborização urbana, as regiões que receberem obras com significativa remoção vegetal.

**§ 7º** Os recursos oriundos das compensações ambientais serão depositados em conta específica.

**Art. 47.** O empreendedor deverá apresentar e executar, após aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o projeto de arborização, nos termos da Guia de Arborização Urbana de Aquidauana, quando da realização de obras de construção ou de ampliação de vias públicas, localizadas no interior de seu empreendimento, independentemente da compensação estabelecida pelo artigo anterior desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único.** Aplica-se a exigência do projeto de arborização estabelecida *no caput* deste artigo às obras de construção ou de ampliação de vias públicas urbanas executadas ou contratadas pelo Município de Aquidauana/MS.

**Art. 48.** Nos casos enquadrados neste Capítulo, é obrigatório, sempre que possível, o aproveitamento do material lenhoso ou da madeira para fins mais nobres, sendo que o material inaproveitável deve ser destinado às áreas de recepção disponibilizadas pelo Município, sem prejuízo do disposto no art. 51 desta Lei.

## CAPÍTULO V

### Da Declaração de Imunidade ao Corte

**Art. 49.** Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, ouvido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, por motivo de sua localização, de sua raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

**§ 1º.** Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao órgão ambiental municipal que justifique a sua proteção.

**§ 2º.** O Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, ouvido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, poderá também:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais em âmbito do Município de Aquidauana.

**Art. 50.** Compete ao órgão ambiental municipal analisar a procedência e viabilidade da solicitação e emitir parecer conclusivo.

**§ 1º.** Espécimes arbóreos em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, salvo situações excepcionais, devendo o órgão responsável pela arborização urbana notificar o proprietário ou o responsável.

**§ 2º.** Qualquer processo de solicitação de declaração de imunidade ao corte, sob pena de caducidade, deverá ser analisado no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis.

**§ 3º.** Compete ainda ao órgão ambiental municipal dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

## CAPÍTULO VI

### Da Gestão de Resíduos da Arborização Urbana

**Art. 51.** Fica instituída a Gestão de Resíduos da Arborização Urbana, em âmbito municipal, que tem por finalidade dar adequada destinação e otimizar a utilização dos resíduos orgânicos oriundos da supressão, corte, remoção e poda das árvores localizadas em





logradouros públicos executados pelo Município de Aquidauana ou mediante autorização, inclusive daquelas removidas direta ou indiretamente pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, saneamento básico e telefonia, bem como daquelas provenientes de áreas verdes, unidades de conservação e parques, administrados pelo Poder Público Municipal de Aquidauana, primando pela proteção ambiental e economicidade do patrimônio público.

§ 1º Não se aplica o presente Capítulo às árvores localizadas em imóveis particulares.

§ 2º Os serviços de supressão, transplante e poda realizados por terceiros, mediante autorização do Município, deverão ser notificados à Secretaria responsável, com os locais e horários em que os serviços serão executados, ficando a cargo diretamente do terceiro o transporte dos Resíduos da Arborização Urbana ao local designado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem custos para o Município de Aquidauana.

§ 3º A Gestão de Resíduos da Arborização Urbana tem por objetivo, mediante o aproveitamento do material referido no *caput* deste artigo:

I - gerar benefícios econômicos e ambientais;

II - reduzir o desmatamento; e

III - contribuir para aumentar a vida útil dos aterros.

§ 4º Para atingir os objetivos da Gestão de Resíduos da Arborização Urbana, poderão ser implementadas, dentre outras, as seguintes condutas:

I - transformação dos resíduos de podas de árvores em combustíveis e lenha para utilização em fornos de cerâmicas, olarias, pizzarias, padarias, lareiras e semelhantes conforme as necessidades de estabelecimentos comerciais;

II - aproveitamento das madeiras em confecção de cabos de ferramentas e utensílios em geral, inclusive domésticos; e

III - utilização de folhas e galhos finos para criação de adubos e o reaproveitamento em praças e jardins da cidade.

**Art. 52.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria de Administração, administrará a Gestão de Resíduos da Arborização Urbana, e, para fins de armazenamento, utilização, venda e destinação dos resíduos, fará seu manejo.

§ 1º Além da alienação dos resíduos, por meio de leilão, a Secretaria de Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria de Administração, fará, conforme o caso, o aproveitamento dos resíduos em condições de uso para criação de mobiliário, como assentos, cabos de ferramentas e utensílios em geral, uso como combustíveis para fornos e caldeiras, utilização para compostagem, cujo adubo produzido será aplicado em praças, jardins, viveiros, áreas verdes e hortas comunitárias ou escolares.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria de Administração, manterá controle do armazenamento e da utilização dos resíduos descritos nesta Lei, devendo preparar relatórios mensais com a indicação da quantidade e do volume da madeira armazenada e empregada, e da quantidade e destinação dos produtos.

**Art. 53.** O Poder Executivo poderá celebrar acordos de colaboração, devidamente homologado pelo Poder Legislativo em processo simplificado, com instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, ou ainda Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, relacionadas ao meio ambiente, desde que, em qualquer dos casos, a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, acordos os quais estipularão as condições a serem firmadas para o seu aprimoramento técnico e científico.

**Parágrafo único.** Quando não houver aproveitamento do cepilho na forma prevista no § 1º do artigo anterior, nem interesse por parte das

instituições previstas no *caput* e tão pouco o aproveitamento na forma do artigo anterior, o Município poderá destiná-lo para a iniciativa privada, desde que devidamente demonstradas tais situações, bem como a prevalência do interesse público, e que a conservação, o cuidado, o transporte e o estoque fiquem a cargo diretamente do destinatário, sem custos para o Município de Aquidauana.

**Art. 54.** Caso a pessoa física ou a empresa contratada para o corte, remoção e poda de árvores deixe de destinar corretamente os resíduos da arborização urbana, será aplicada multa, podendo a empresa, a critério da autoridade competente, perder sua autorização para a prestação dos serviços, sem prejuízo da responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa.

## TÍTULO V

### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 55.** Os procedimentos administrativos para realização de serviços de poda, supressão e transplante de árvores em área pública no território do Município de Aquidauana será disciplinado, por ato do Poder Executivo, ouvido Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com observância do disposto nesta Lei.

**Art. 56.** A manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente acerca das autorizações previstas nesta Lei, correspondentes à supressão, transplante ou poda, deverá ocorrer no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o protocolo da documentação exigida pela legislação.

**Art. 57.** Nos casos em que um espécime vegetal localizado em área pública ofereça risco de dano iminente com ameaça à integridade física de pessoas ou de prejuízo ao patrimônio, e transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem execução, pelo Município, do serviço solicitado, o informante ou denunciante poderá realizar o manejo vegetal necessário, sob sua responsabilidade, desde que o laudo técnico apresentado ao órgão competente comprove a enfermidade do vegetal e a necessidade do manejo para eliminação do perigo.

#### CAPÍTULO II

##### Do Credenciamento

**Art. 58.** As empresas especializadas ou profissionais autônomos especializados interessados na prestação dos serviços descritos nesta Lei, deverão se credenciar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, demonstrando, conforme o caso, o preenchimento, no mínimo, das seguintes condições:

I - possuir sede administrativa ou filial estabelecida no Município;

II - dispor de equipamentos adequados para a execução dos serviços;

III - possuir profissionais com treinamento específico para a execução dos serviços;

IV - obedecer às normas técnicas de segurança do trabalho, sendo responsáveis por qualquer eventualidade;

V - observar rigorosamente os laudos técnicos expedidos, quando da execução dos serviços contratados;

VI - possuir equipamentos de sinalização e de segurança, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Parágrafo único.** As empresas ou profissionais autônomos especializados acionadas pelos municípios deverão firmar termo de responsabilidade civil por quaisquer danos causados durante a execução dos serviços, assumindo a obrigação por indenizações e reparos que se fizerem necessários, nos prazos e condições determinados pela legislação pertinente.

**Art. 59.** Após a conclusão dos serviços, a empresa ou profissionais autônomos especializados fornecerá nota fiscal da execução do serviço ao município, que a encaminhará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para o encerramento do processo.



**Art. 60.** Uma vez autorizada a realização de poda ou supressão de árvores por empresas ou profissionais autônomos especializados credenciados, em casos de danos causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o proprietário e o responsável técnico solidariamente responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se do poder público quaisquer responsabilidades.

**Art. 61.** Todo o resíduo vegetal proveniente do serviço executado na forma deste capítulo deverá ser destinado ao local designado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo do disposto no art. 51.

**TÍTULO VI**  
**DA FISCALIZAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Competência**

**Art. 62.** A fiscalização e vistorias relativas às árvores, plantas e outras espécies vegetais na área pública do Município de Aquidauana/MS, assim como do disposto na presente Lei Complementar, serão executadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de seus agentes.

**Art. 63.** A vistoria, os laudos e pareceres técnicos, autorizações e semelhantes, relativos a árvores e outras espécies vegetais, serão emitidos por portador de diploma universitário de uma das seguintes áreas:

- I - agronomia;
- II - engenharia florestal;
- III - engenharia ambiental;
- IV - biologia;
- V - outras, com pós-graduação na área florestal.

**Parágrafo único.** O laudo técnico, quanto seus requisitos mínimos, será regulamentado por meio de ato do Poder Executivo, ouvido a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 64.** A fiscalização poderá ser executada por técnicos com segundo grau completo de escolaridade, designados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para tal tarefa.

**CAPÍTULO II**  
**Das Penalidades**

**Art. 65.** A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão de atividades, até a correção das irregularidades;
- IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- V - apreensão do produto;
- VI - embargo da obra ou atividade;
- VII - cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo;
- VIII - suspensão temporária do credenciamento;
- IX - suspensão definitiva do credenciamento;

**§ 1º.** As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

**§ 2º.** A avaliação da reparação do dano causado, por meio de pagamento de indenização no valor correspondente ao dano

provado, será elaborada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e constará por escrito no processo administrativo correspondente.

**§ 3º.** Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades competentes, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

**§ 4º.** A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

**Art. 66.** Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, na forma do artigo anterior:

- I - seu autor material;
- II - o mandante;
- III - o proprietário do imóvel quando a infração ocorrer no âmbito de sua propriedade;
- IV - quem, de qualquer modo, cometer, concorrer para a prática da infração ou delas se beneficiar.

**Art. 67.** O responsável pela infração deve ser multado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**§ 1º.** As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

**§ 2º.** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

**§ 3º.** A multa será em dobro, independente da responsabilidade civil ou penal cabível, nos casos de:

- a) reincidência da infração;
- b) a poda, o corte, a supressão, a remoção ou dano ser realizado no período noturno, fins de semana ou feriados.

**§ 4º.** No caso de cortes, remoção ou supressão não autorizados, a penalidade deve ser por árvore.

**§ 5º.** No caso de cortes não autorizados, o infrator será obrigado, além do pagamento da multa, a plantar outra árvore da espécie em local indicado pelo órgão ambiental municipal, em conformidade com o Guia de Arborização Urbana, ou sua devida compensação ambiental.

**§ 6º.** Às empresas ou profissionais autônomos especializados credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana, no que lhe competem, serão aplicadas as penalidades dos incisos VIII e IX do artigo 65, conforme a gravidade da falta, sem prejuízo de demais responsabilidades.

**§ 7º.** A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

**§ 8º.** Nos dispositivos desta Lei que não tenham indicação expressa de penalidade aplica-se o valor da multa determinado no parágrafo único do art. 77 desta Lei

**Art. 68.** Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a capacidade econômica do infrator, no caso de multa.

**§ 1º.** A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente as penalidades pecuniárias poderão ser convertidas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, a serem cumpridas pelo infrator, podendo-se, optar pela transformação do valor do auto de infração em doação de mudas, de equipamentos ou materiais, a serem usados nas ações de controle ambiental, ou por prestação de serviços em ações ambientais.





§ 2º. Perderá o benefício da conversão na forma do parágrafo anterior, o infrator que não cumprir com a obrigação imposta, devendo-se proceder a execução da multa em sua integralidade.

**Art. 69.** Fica o Poder Público autorizado, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito do Município, a apreender qualquer equipamento ou máquina que esteja sendo utilizado para poda, supressão ou transplante de árvores, não autorizada ou com documentação irregular, perante os órgãos de proteção ao meio ambiente, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

**Art. 70.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente procederá o embargo de qualquer atividade ou obra que esteja causando danos ambientais, sem a devida autorização deste órgão, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

**Art. 71.** Poderá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de seus agentes, solicitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções, em especial para o cumprimento do disposto do art. 69 e 70 desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### Do Procedimento Infracional

**Art. 72.** As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 73.** O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação, endereçando ao Secretário Municipal do Meio Ambiente;

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior, endereçando ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

IV – 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

**Art. 74.** Quando da notificação, nos termos estabelecidos nesta Lei, o agente do dano, seu proposto ou o proprietário do imóvel terá prazo de 15 (quinze) dias para comparecer junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para prestar esclarecimentos prévios.

§ 1º. Após o comparecimento do notificado e confirmada a infração ambiental, será lavrado auto de infração, quantificado de acordo com o previsto nesta Lei.

§ 2º. No caso do não comparecimento do infrator após a emissão da notificação ou a ineficácia da notificação, fica autorizado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a emitir o auto de infração que será encaminhado via Aviso de Recebimento - AR, ou quando do desconhecimento, incerteza ou inacessível o lugar do paradeiro do infrator ou ainda suspeita de sua ocultação, o auto de infração será publicado em Diário Oficial do Município, mantendo-se os prazos de defesa.

§ 3º. No caso de flagrante infração ambiental, será lavrado o auto de infração no local onde esteja ocorrendo tal situação, de imediato, isentando-se a necessidade da notificação.

§ 4º. Caso o infrator recuse o recebimento do Auto de Infração, o servidor público lavrará o mesmo, especificando a recusa e, se possível, na presença de duas testemunhas.

§ 5º. A autuação e o Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados em modelo específicos pelos servidores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e deverão ser assinados por quem lavrou e pelo infrator.

**Art. 75.** Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo

da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

**Art. 76.** Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

**Parágrafo único.** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Valores

**Art. 77.** O descumprimento às disposições da presente lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em valores correspondentes a Unidade Fiscal do Município de Aquidauana - UFMA, nas seguintes hipóteses:

I - plantio em calçadas de espécime que comprometa a acessibilidade dos pedestres e sua segurança, ou que comprometa a biodiversidade local: de 130 (cento e trinta) a 150 (cento e cinquenta) UFMA's;

II - plantio de espécime em desconformidade com o Guia de Arborização Urbana: de 130 (cento e trinta) a 150 (cento e cinquenta) UFMA's;

III - plantio de espécime proibida e/ou inadequada: de 150 (cento e cinquenta) a 180 (cento e oitenta) UFMA's;

IV - poda de espécime, sem autorização do órgão ambiental competente: de 150 (cento e cinquenta) a 250 (duzentos e cinquenta) UFMA's;

V - poda de espécime, sem autorização do órgão ambiental competente, e houver morte do vegetal:

a) árvore com DAP inferior a 0,20 m (vinte centímetros): de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) UFMA's;

b) árvore com DAP superior a 0,20 m (vinte centímetros): de 250 (duzentos e cinquenta) a 350 (trezentos e cinquenta) UFMA's;

VI - poda excessiva ou drástica de espécime, sem autorização do órgão ambiental competente: de 180 (cento e oitenta) a 280 (duzentos e oitenta) UFMA's;

VII - Supressão de espécime sem autorização do órgão ambiental competente:

a) árvore com DAP inferior a 0,20 m (vinte centímetros): de 300 (trezentos) a 400 (quatrocentos) UFMA's;

b) árvore com DAP superior a 0,20 m (vinte centímetros): de 350 (trezentos e cinquenta) a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFMA's;

VIII - transplante de espécime, sem autorização do órgão ambiental competente: de 250 (duzentos e cinquenta) a 350 (trezentos e cinquenta) UFMA's;

IX – supressão de espécime imune ao corte em desacordo com esta Lei: de 450 (quatrocentos e cinquenta) a 600 (seiscentos) UFMA's;

X - não destinar corretamente os resíduos da arborização urbana: de 50 (cinquenta) a 180 (cento e oitenta) UFMA's;

XI - transitar e/ou estacionar veículo de qualquer natureza sobre jardim e demais espécimes da arborização urbana, sem autorização do órgão ambiental competente: de 50 (cinquenta) a 180 (cento e oitenta) UFMA's;

XII – instalar coretos, palanques, palcos, estandes, barracas e demais estruturas para eventos, que venha a causar algum tipo de dano, em jardins e/ou na arborização pública, sem autorização do órgão ambiental competente: de 60 (sessenta) a 250 (duzentos e cinquenta) UFMA's;

XIII - fixar faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas ou utilizar a árvore em local público para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, bem como qualquer tipo de pintura,





que venha a causar algum tipo de dano, na arborização pública, sem autorização do órgão ambiental: de 60 (sessenta) a 250 (duzentos e cinquenta) UFMAs;

XIV - não observar, quanto ao credenciamento, qualquer exigência determinada por esta Lei: de 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) UFMAs;

XV - descumprir qualquer exigência determinada por esta Lei Complementar e sido pelo órgão competente notificado para regularizar, corrigir e/ou adotar medidas ambientais, não atender, no prazo concedido, a essa notificação: de 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) UFMAs;

**Parágrafo único.** Nos casos descritos nesta Lei Complementar que não tenham indicação expressa de penalidade, o valor da multa será fixado no regulamento desta Lei, ouvido a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sendo o mínimo de 50 (cinquenta) e o máximo de 600 (seiscentos) UFMAs.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 78.** O Município poderá instituir um fundo específico destinado ao planejamento e à execução da arborização urbana, para administrar e aplicar as receitas oriundas desta Lei nesta finalidade.

**Parágrafo único.** Enquanto não for regulamentado pelo Executivo o fundo de que trata o *caput*, os valores serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, devendo ser aplicados em ações e projetos relacionados à arborização urbana do Município.

**Art. 79.** Fica instituída, em todo o território municipal, a "Festa Anual das Árvores", também denominada "Dia da Árvore", anualmente comemorada no dia 21 de setembro.

**§ 1º.** A "Festa Anual das Árvores" tem por objetivo difundir ensinamentos sobre a conservação das espécies arbóreas e estimular a prática de tais ensinamentos, bem como divulgar a importância das árvores no progresso do Município de Aquidauana e no bem-estar dos cidadãos.

**§ 2º.** As comemorações ficarão a cargo das Secretarias Municipais de Meio Ambiente em conjunto com outras Secretarias.

**Art. 80.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 81.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 82.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 109 da Lei nº 599, de 18 de março de 1971 e o art. 62 da Lei nº 2.548/2017, de 12 de dezembro de 2017.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 06 DE ABRIL DE 2020.**

**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município

## DECRETOS

### DECRETO MUNICIPAL N.º 081/2020

**"DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL".**

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal e Lei Ordinária nº 2.349/2014,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** - Substituir membros representantes governamental e entidade não governamental, para compor o Conselho Municipal de Assistência Social, para mandato até **15/07/2021**, conforme abaixo especificado:

GOVERNAMENTAL	
<b>Secretaria Municipal de Assistência Social</b>	<b>Secretaria Municipal de Assistência Social</b>
<b>Membro</b> Jéssica Aparecida Cristaldo Barbosa Clemente - Suplente	<b>Em substituição</b> Marlon Calves Mendes da Silva Benteu - Suplente
<b>Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento</b>	<b>Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento</b>
<b>Membros</b> Renata Aparecida Pereira Dantas - Titular Úrsula Coelho de Barros - Suplente	<b>Em substituição</b> Márcia Haddad Maluf - Titular Neuseli Arce de Carvalho de Mello - Suplente
NÃO GOVERNAMENTAL	
<b>Rotary Club Satélite Campo Grande Universidade Aquidauana Portal do Pantanal</b>	<b>Em substituição</b> <b>Associação dos Moradores da Colônia Buriti</b>
<b>Membros</b> Daniel Bezerra de Moura - Titular Elton Norio Tiyoda - Suplente	Marcus Venicius Rodrigues da Silva - Titular Cristiano Nascimento Gregório - Suplente

**Art. 2.º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 19 de maio de 2020

**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
**Prefeito Municipal de Aquidauana**

## PORTARIAS

### PORTARIA N.º 435/2020

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

**R E S O L V E:**

Exonerar a pedido, do Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, **SUSANA DA SILVA PINHO**, matrícula 13900, Enfermeiro ESF, Nível VI, Classe A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com validade a partir de 25 de maio de 2020, em conformidade com o Processo Administrativo nº 2445 de 25/05/2020.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 26 de maio de 2020.

**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

### PORTARIA N.º 440/2020

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições





legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Exonerar a pedido, do Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, **ANGELICA AMARO RIBEIRO**, matrícula 15.549, Enfermeiro ESF, Nível VI, Classe A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com validade a partir de 26 de maio de 2020, em conformidade com o Processo Administrativo nº 2449 de 26/05/2020.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 26 de maio de 2020.

**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

## LICITAÇÕES

### CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020 – REGISTRO DE PREÇOS

O Município de Aquidauana/MS, por intermédio do Núcleo de Licitações e Contratos vem por meio deste, nos termos da cláusula 9.2 do edital convocar para assinatura da **Ata de Registro de Preços**, oriunda do Pregão Presencial nº 01/2020 os representantes legais ou seus procuradores (munidos da devida procuração) dos licitantes: **TUCA TRANSPORTES EIRELI e WV FERREIRA**. Para atender a presente convocação, os representantes legais deverão comparecer em até 05 (cinco) dias úteis, das 07:30 às 12:00h, na sala do Núcleo de Licitações da Prefeitura Municipal de Aquidauana sito à rua Luiz da Costa Gomes, nº 711, Vila Cidade Nova, neste Município, CEP 79.200-000.

Aquidauana/MS, 27 de maio de 2020.

Isabela Silva dos Santos  
Núcleo de Licitações e Contratos

### REPUBLICADO PARA CORREÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 78/2019

CARTA CONVITE Nº 10/2019

RETIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 60/2020

O Município de Aquidauana/MS, por meio do Gestor do Contrato e com o conhecimento da Contratada, considerando o princípio da autotutela, vem por meio deste retificar erro material que facilmente pode ser observado na cláusula “5” do contrato onde o ano de encerramento de sua vigência por um lapso foi digitado errado, 2020 ao invés de 2021, sendo assim necessária a presente retificação da seguinte forma, **onde se lê: “5 – DO PRAZO - O prazo de vigência do presente instrumento será de 08 (oito) meses, contados da assinatura até 28/04/2020.”, leia-se: “5 – DO PRAZO - O prazo de vigência do presente instrumento será de 08 (oito) meses, contados da assinatura até 28/12/2020.”**, as demais disposições ficam inalteradas, publique-se.

Aquidauana/MS, 26 de maio de 2020

Archibald Joseph Lafayette Stocker Macintyre  
Gestor do Contrato

L.V.V.M. TREMURA  
Laurindo Vinícius Vaz de Mello Tremura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 52/2020

CONVITE Nº 07/2020

### ATA DA SESSÃO E DECISÃO SOBRE REPETIÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às oito horas na sala de reuniões do Núcleo de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, reuniram-se membros da Comissão Permanente de Licitação-CPL instituída pelo Decreto Municipal nº 07/2020 e demais interessados, para proceder o recebimento dos envelopes do presente certame que tem como objeto a contratação de empresa para implantação de postes de iluminação pública, com instalação de luminárias de LED 100W, na Avenida Vice Prefeito Timóteo Proença e na Avenida Mato Grosso do Sul ambas no município de Aquidauana/MS. Conforme Projetos e demais especificações e anexos ao edital, incluindo todos os insumos e despesas necessárias para a execução do objeto. Ao iniciarmos os trabalhos a CPL registra que mesmo sendo convidadas seis empresas, sendo solicitado o edital e manifestado por e-mail o interesse de outras empresas, apenas duas empresas compareceram ao certame, sendo estas LASER ILUMINAÇÃO EIRELI EPP e M.R.CONSTRUTORA LTDA - ME representadas respectivamente pelo Sr. José Leonel Ribeiro e pela Sra. Iraci Padilha dos Santos. Sendo assim, considerando o valor do convite e a natureza da obra, a CPL decide pela repetição do certame inclusive com a ampliação da publicidade por meio do Diário Oficial do Estado de MS, além de repetir a publicação no Diário Oficial do Município e repetir também a divulgação no site oficial/portal. Em razão de questionamento feito na data de ontem o qual foi enviado à Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo, a data da sessão será marcada após a resposta do questionamento, por meio de aviso ou adendo(se necessário) devidamente publicado. Caso se repita o ocorrido será considerado como manifesto desinteresse e a CPL procederá conforme previsto na cláusula 3.7 do edital. Os representantes presentes decidiram não deixar os envelopes manifestando desde já interesse em comparecer na repetição. Não havendo mais nada a acrescentar e com a concordância de todos a CPL resolve encerrar a presente ata que após lida e achada conforme vai assinada por todos os presentes.

Aquidauana/MS, 27 de maio de 2020.

Claudiomiro Eloi  
Membro da CPL

Flávio Gomes Silva  
Secretário da CPL

Rogério Dumont Silva Ferreira  
Presidente da CPL

José Leonel Ribeiro

Iraci Padilha dos Santos

### RESULTADO DE HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO

Processo de Dispensa nº 66/2020

Homologo e adjudico a Dispensa Licitação, do qual resultou vencedora a empresa **3 F COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS EIRELI, CNPJ 18.511.696/0001 - 86**, estabelecida à Avenida Mascarenhas de Moraes n.º 2816 – Coronel Antonino, Campo Grande/MS, com o valor de **R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais)**.

Dotação orçamentária: **19.02.2.140.3.3.90.30.00.00.00.1014 (254)**

Objeto: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE COPOS DESCARTÁVEIS 180 ml, PARA ATENDER A DEMANDA DO ENFRENTAMENTO AO COVID - 19.

Aquidauana-MS, 27 de abril de 2020.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro.  
Prefeito Municipal.

### RESULTADO DE HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO

Processo de Dispensa nº 67/2020





Homologo e adjudico a Dispensa Licitação, do qual resultou vencedora a empresa **GIL PAPELARIA LTDA, CNPJ 04.114.479/0001 – 48**, estabelecida à Rua Primeiro de Maio, n.º 571, Jardim/MS, com o valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais ).

Dotação orçamentária: **19.02.2.140.3.3.90.30.00.00.00.1014 (254)**

Objeto: AQUISIÇÃO DE PROTETOR FACIAL PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE SAÚDE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAUDE, E MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, DECORRENTE DO ENFRETEAMENTO AO COVID – 19.

Aquidauana-MS, 27 de abril de 2020.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro.

Prefeito Municipal.

#### RESULTADO DE HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO

##### Processo de Dispensa nº 68/2020

Homologo e adjudico a Dispensa Licitação, do qual resultou vencedora a empresa **SERTÃO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (AQUIDAUANA), CNPJ 15.459.431/0011 - 60**, estabelecida à Rua Duque de Caxias, s/n, Aquidauana/MS, com o valor de R\$ 4.367,50 (quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos ).

Dotação orçamentária: **19.02.2.140.3.3.90.30.00.00.00.1014 (254)**

Objeto: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE 02 (DOIS) PULVERIZADORES (BOMBAS) COSTAIS MOTORIZADAS E 05 (CINCO) PULVERIZADORES (BOMBAS) COSTAIS MANUAIS PARA ATENDER A DESINFECÇÃO DE AMBIENTES E LOCAIS PÚBLICOS NO COMBATE DA COVID - 19

Aquidauana-MS, 27 de abril de 2020.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro.

Prefeito Municipal.

#### RESULTADO DE HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO

##### Processo de Dispensa nº 70/2020

Homologo e adjudico a Dispensa Licitação, do qual resultou vencedora a empresa **L & L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.851.450/0001 - 87**, estabelecida à Rua PC Marquez de Herval n.º 25 – Conj. Novo Paraná, Campo Grande/MS, com o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais ).

Dotação orçamentária: **19.02.2.140.3.3.90.30.00.00.00.1014 (254)**

Objeto: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MÁSCARAS HOSPITALAR TIPO CIRÚRGICA DESCARTÁVEL PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE SAÚDE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VIGILÂNCIA EM SAÚDE E MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA NO ENFRETEAMENTO DA COVID - 19

Aquidauana-MS, 27 de abril de 2020.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro.

Prefeito Municipal.

### EXTRATOS

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 349/2020.**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

**PROCESSO DE DISPENSA Nº 066/2020.**

**PARTES:**

**Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA**

**Contratada: 3 F COMÉRCIO DE PROD DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS**

**OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE COPOS DESCARTÁVEIS 180 ml, PARA ATENDER A DEMANDA DO ENFRETEAMENTO AO COVID - 19.**

**DOTAÇÃO: 19.02.2.140.3.3.90.30.00.00.00.1014 (254)**

**DATA DO EMPENHO: 25/05/2020.**

**ASSINANTES**

**Contratante:** Odilon Ferraz Alves Ribeiro – Prefeito Municipal.

Cláudia Franco Fernandes Souza – Sec Mun. de Saúde e Saneamento

Aquidauana - MS, 27 de maio de 2020.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 358/2020.**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

**PROCESSO DE DISPENSA Nº 067/2020.**

**PARTES:**

**Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA**

**Contratada: GIL PAPELARIA LTDA**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE PROTETOR FACIAL PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE SAÚDE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAUDE, E MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, DECORRENTE DO ENFRETEAMENTO AO COVID – 19.**

**DOTAÇÃO: 19.02.2.140.3.3.90.30.00.00.00.1014 (254)**

**DATA DO EMPENHO: 25/05/2020.**

**ASSINANTES**

**Contratante:** Odilon Ferraz Alves Ribeiro – Prefeito Municipal.

Cláudia Franco Fernandes Souza – Sec Mun. de Saúde e Saneamento

Aquidauana - MS, 27 de maio de 2020.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 350/2020.**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

**PROCESSO DE DISPENSA Nº 068/2020.**

**PARTES:**

**Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA**

**Contratada: SERTÃO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (AQUIDAUANA)**

**OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE 02 (DOIS) PULVERIZADORES (BOMBAS) COSTAIS MOTORIZADAS E 05 (CINCO) PULVERIZADORES (BOMBAS) COSTAIS MANUAIS PARA ATENDER A DESINFECÇÃO DE AMBIENTES E LOCAIS PÚBLICOS NO COMBATE DA COVID - 19**

**DOTAÇÃO: 19.02.2.140.3.3.90.30.00.00.00.1014 (254)**

**DATA DO EMPENHO: 25/05/2020.**

**ASSINANTES**

**Contratante:** Odilon Ferraz Alves Ribeiro – Prefeito Municipal.

Cláudia Franco Fernandes Souza – Sec Mun. de Saúde e Saneamento

Aquidauana - MS, 27 de maio de 2020.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 360/2020.**





**DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

**PROCESSO DE DISPENSA Nº 070/2020.**

**PARTES:**

**Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA**

**Contratada: L & L COMERCIAL E PRESTADORA DE SAERVIÇOS LTDA**

**OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MASCARAS HOSPITALAR TIPO CIRURGICA DESCARTÁVEL PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE SAÚDE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VIGILÂNCIA EM SAÚDE E MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA NO ENFRENTAMENTO DA COVID – 19.**

**DOTAÇÃO: 19.02.2.140.3.3.90.30.00.00.00.1014 (254)**

**DATA DO EMPENHO: 25/05/2020.**

**ASSINANTES**

**Contratante:** Odilon Ferraz Alves Ribeiro – Prefeito Municipal.

Cláudia Franco Fernandes Souza – Sec. Mun. de Saúde e Saneamento

Aquidauana - MS, 27 de maio de 2020.

**EXTRATO DO SEGUNDO ADITAMENTO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO Nº 448/2020**

**CELEBRADO EM:** 20.05.2020

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**CONTRATADO(A):** CRISTINA GARAJÓ PIRES

**OBJETO:** O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS PELO (A) CONTRATADO(A) À MUNICIPALIDADE, COMO PROFESSOR(A), NÍVEL II, DO ENSINO FUNDAMENTAL 6º AO 9º, CONCEDENDO-LHE 10% DE REGÊNCIA, COM JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS, LOTANDO-O(A) NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESIGNANDO-O (A) PARA PRESTAR SERVIÇOS NO CAIC ANTONIO PACE, COMO PROFESSORA DE APOIO, NA TURMA 6º ANO B – MATUTINO, PARA AUXILIAR ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS.

**PRAZO:** O PRAZO PREVISTO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INICIA-SE EM 20 DE MAIO DE 2020, COM TÉRMINO EM 16 DE JULHO DE 2020.

**DO VALOR:** O VALOR DO CONTRATO, QUE REPRESENTA A REMUNERAÇÃO TOTAL DO CONTRATADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA AVENÇA, RESPEITARÁ A TABELA DE VENCIMENTOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 059/2016, CONSTANTE DO ANEXO V, FICANDO ESTIMADO EM R\$ 3.638,38 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) A SEREM PAGOS DA SEGUINTE MANEIRA:

A) O VALOR DE R\$ 752,77 (SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO MÊS DE MAIO/2020;

B) O VALOR DE R\$ 1.881,92 (UM MIL, OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO MÊS DE JUNHO/2020, E OS DEMAIS EM CONFORMIDADE COM A POLÍTICA SALARIAL ADOTADA PELA MUNICIPALIDADE.

**ASSINATURAS:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, IVONE NEMER DE ARRUDA E CRISTINA GARAJÓ PIRES

**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO Nº 645/2020**

**CELEBRADO EM:** 20.05.2020

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS/Secretaria Municipal de Educação

**CONTRATADO(A):** João Fernando dos Reis Franco.

**OBJETO:** O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços temporários pelo (a) CONTRATADO(A) à municipalidade, como Professor(a), Nível II, do Ensino Fundamental 6º ao 9º Ano, concedendo-lhe 10% de regência, com jornada de 20 horas semanais, lotando-o(a) na Secretaria Municipal de Educação e designando-o(a) para prestar serviços no CAIC Antonio Pace, na disciplina de Geografia, nas turmas 6ºA, 6ºB, 7ºA, 8ºU e 9ºU e na EM Antonio Santos Ribeiro, na disciplina de Geografia, nas turmas 8º/9º multianual, em substituição a professora Cleuzenira de Souza Leandro, Mat. 358, que se encontra em Licença Médica.

**PRAZO:** O prazo previsto para a prestação dos serviços inicia-se em 20 de maio de 2020, com término em 01 de julho de 2020.

**VALOR:** O valor do contrato, que representa a remuneração total do contratado no período de vigência da avença, respeitará a tabela de vencimentos da Lei Complementar nº 059/2016, constante do anexo V, ficando estimado em R\$ 2.634,69 (Dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), a serem pagos da seguinte maneira:

a) O valor de R\$ 752,77 (Setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) referente aos serviços prestados no mês de maio/2020;

b) O valor de R\$ 1.881,92 (Um mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) referente aos serviços prestados no mês de junho/2020.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

18.01 – Secretaria Municipal de Educação - 3.1.90.04.00.00.00.1001; 18.02 – Secretaria Municipal de Educação - 3.1.90.04.00.00.00.1018 - Contratação por Tempo Determinado.

**FORO:** Comarca de Aquidauana – MS

**ASSINATURAS:** Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Ivone Nemer de Arruda e João Fernando dos Reis Franco.

**EXTRATO DO QUINTO ADITIVO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO Nº 028/2019**

**CELEBRADO EM:** 02/01/2019

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO.

**CONTRATADO (A):** ELISANGELA RIBEIRO FIRMINO

**PRAZO:** 01 de Junho de 2020, com término em 30 de Dezembro de 2020.

**FORO:** COMARCA DE AQUIDAUANA – MS

**ASSINATURAS:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, CLAUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA E ELISANGELA RIBEIRO FIRMINO.

**EXTRATO DO SÉTIMO ADITIVO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO Nº 192/2019**

**CELEBRADO EM:** 07.02.2019

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO.

**CONTRATADO (A):** DANIELI DA SILVA SANTANA

**PRAZO:** 02 de Junho de 2020, com término em 30 de Dezembro de 2020.

**FORO:** COMARCA DE AQUIDAUANA – MS





**ASSINATURAS:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, CLAUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA E DANIELI DA SILVA SANTANA.

**EXTRATO DO QUARTO ADITIVO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO Nº 1047/2019**

**CELEBRADO EM:** 01/09/2019

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA–MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO.

**CONTRATADO (A):** ANA CAROLINA MARQUES MACEDO

**PRAZO:** 02 de Junho de 2020, com término em 30 de Dezembro de 2020.

**FORO:** COMARCA DE AQUIDAUANA – MS

**ASSINATURAS:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, CLAUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA E ANA. CAROLINA MARQUES MACEDO.

**EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO Nº 984/2019**

**CELEBRADO EM:** 26/08/2019

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA–MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO.

**CONTRATADO (A):** RENATA CRISTINA FRANCO PEDROSO

**PRAZO:** 02 de Julho de 2020, com término em 31 de Dezembro de 2020.

**FORO:** COMARCA DE AQUIDAUANA – MS

**ASSINATURAS:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, CLAUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA E RENATA CRISTINA FRANCO PEDROSO.

**EXTRATO DE DISTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO Nº085/2020 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO**

**DISTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA–MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO.

**DISTRATADO(A):** GLAUDISON THIAGO SILVA FRANCO

**DISTRATO FORMALIZADO EM:** 04/05/2020

**ASSINATURAS:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA E GLAUDISON THIAGO SILVA FRANCO.

